



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018267-63.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado JOSÉ FUGII, é apelado/apelante CAMILA KIMIKO FUGII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e não conheceram da apelação do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1018267-63.2023.8.26.0562

Comarca: Santos (8ª Vara Cível)

Apelantes: Camila Kimiko Fugii Venceslau e José Fugii

Apelados: Os mesmos

Juiz: Fernando de Oliveira Mello

Voto n. 34.957

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA AUTORA E NÃO CONHECIDO O RECURSO DO RÉU POR DESERÇÃO PELO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO PREPARO. I. Caso em Exame. Ação de indenização por dano moral devido a comportamento inadequado do réu na inventariança de herança, agindo de má-fé. Sentença que condenou o réu a pagar R\$10.000,00 à autora por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês, além de custas e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa e sentença extra petita pelo réu, e (ii) pedido de majoração da indenização por parte da autora. III. Razões de Decidir. 3. Não houve cerceamento de defesa ou sentença extra petita, pois a sentença considerou fatos inequívocos da petição inicial. O sistema *push* é mero mecanismo de acompanhamento de processos por e-mail quando há alguma movimentação processual, mas que não desobriga o advogado de acompanhar as intimações por meio do DJE, ainda que esteja estabelecido fora do Estado de São Paulo, ainda mais que se cuidam de autos eletrônicos, ocorrendo a deserção pela realização intempestiva do preparo. 4. A condenação por dano moral foi fundamentada nos diversos fatos descritos na petição inicial que são inequívocos. IV. Dispositivo e Tese. 5. Negado provimento ao recurso da autora e não conhecido o recurso do réu. Tese de julgamento: 1. A sentença não foi extra petita. 2. A indenização por dano moral foi fixada de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Constituição Federal, art. 93, IX. Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV; art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.177.073/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023. STJ, AgRg no AREsp nº 1.749.354/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.03.2021, DJe 08.03.2021. STJ, HC nº

505.818/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.06.2019, DJe 27.06.2019.

Trata-se de ação de indenização por dano moral sob alegação de comportamento inadequado do réu, agindo de má-fé no que diz respeito à distribuição de herança deixada por seu genitor, de quem o requerido era irmão e inventariante dos inventários dos genitores deles.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para condenar o réu ao pagamento à autora de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e incidência de juros de 1% ao mês, a partir da sentença, bem como pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação (fls. 252/256).

O requerido apelou com pedido de gratuidade e arguiu preliminarmente ter havido cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado a produção de provas, tendo sido proferida sentença logo após a apresentação da réplica, requerendo a nulidade da sentença porque é *extra petita*, uma vez que o fundamento do pedido de dano moral foi a retenção de parte do valor da venda do apartamento que a autora entendia que lhe era devido, mas a sentença o condenou à indenização em razão da exclusão do genitor da requerente da certidão de óbito de seus avós, pais do réu, ou seja, houve condenação por causa de pedir diversa da apresentada na petição inicial. Argumenta que, com relação a ser preterida na herança, a autora já o perdoou e que se fosse a preterição da herança a base do pedido, teria ocorrido prescrição, e, na

verdade, o pedido de dano moral foi feito em razão de suposta retenção indevida de valores (33% da venda de imóvel), aduzindo que a retenção realizada, no entanto, foi legítima, porque a autora e seu irmão se negaram a realizar a cessão de direitos relativa a 33,33% de outro imóvel em seu favor e que a autora foi precipitada em celebrar contrato de compra e venda de imóvel, contando com os valores bloqueados, e precisando, depois, socorrer-se da ajuda de familiares e não pode responsabilizar o réu por esse fato, assim como os alegados supostos riscos à sua gravidez e à formação do feto são danos hipotéticos, não existindo sequer provas de que existiram riscos. Requer a reforma da sentença, para que seja a ação julgada improcedente e, alternativamente, pleiteia a redução do valor da indenização para R\$1.000,00 (fls. 273/293).

A autora, também, recorreu contra o julgamento apenas parcial do pedido de indenização por danos morais, pois pretendia fixação no montante de 30 salários mínimos, e recolheu o preparo recursal de acordo com o benefício econômico almejado e que a sentença deixou de analisar diversos fatores que demonstram, de forma clara, a gravidade da situação e a necessidade de arbitramento da condenação no valor requerido na inicial, principalmente a má-fé do requerido demonstrada durante o curso do processo, com afirmações falsas de que houve acordo entre as partes, para que fosse realizado o inventário extrajudicial, sem a inclusão da requerente e de menor, que seriam ressarcidos de sua cota oportunamente, o que jamais ocorreu, até porque a própria alegação de aquiescência de um menor de idade é inverossímil e absurda, e o requerido, além de ter deixado de incluir seu genitor na certidão de óbito, o que a obrigou a ingressar com retificação

judicial para resguardar seus direitos, reteve saldo financeiro e depositado diretamente em sua conta, quando a apelante estava grávida, o que agrava ainda mais a situação. Aponta que o requerido sempre agiu de má-fé ao sonegar o direito de herança da apelante e de seu irmão, recebeu indevidamente os locativos dos imóveis em comum por longo período, reteve ilicitamente valores pertencentes à apelante por 21 meses e exigiu audiência presencial no processo do Paraná, gerando-lhe despesas, bem como a seu irmão, Caio. Aduz que o impacto do comportamento do apelado, ao prosseguir com entraves e atos ilícitos durante sua gestação, não pode ser minimizado e seus efeitos não podem ser subestimados, ao contrário, representam condições agravantes que justificam a majoração da condenação e a fixação de indenização por danos morais em 30 salários mínimos (fls. 307/317).

Apenas a autora apresentou contrarrazões ao recurso do requerido, impugnando o pedido de justiça gratuita por ele feito (fls. 366/372).

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade ao réu, sendo realizado o preparo às fls. 386.

É o Relatório.

O requerido teve indeferido o pedido de gratuidade da justiça pela decisão de fls. 376/378, publicada em 03/09/2024 (fls.379), determinando-se a realização do preparo em cinco dias, todavia, o preparo somente ocorreu em 18/10/2024 (fls.387).

Não pode ser acolhida sua justificativa de que o advogado subscritor é sediado em outro Estado e não recebe as

intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico, "acompanhando seus processos através dos e-mails disparados pelo push do E-SAJ", contudo, "não recebeu o e-mail via push quanto ao indeferimento da justiça gratuita", isto porque, o presente recurso não estava cadastrado no *push*, omissão que não pode ser imputada ao Serviço Cartorário.

Ademais a intimação do advogado do indeferimento da gratuidade e da determinação para a realização do preparo ocorreu por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

O sistema *push* é mero mecanismo de acompanhamento de processos por e-mail quando há alguma movimentação processual, mas que não desobriga o advogado de acompanhar as intimações por meio do DJE, ainda que esteja estabelecido fora do Estado de São Paulo, ainda mais que se cuidam de autos eletrônicos, ocorrendo a deserção.

Conforme o entendimento do STJ: "3. No que diz respeito à alegação de falha de publicação da certidão para saneamento do óbice, é preciso ressaltar que a parte não trouxe nenhuma comprovação efetiva de que houve equívoco na intimação, sendo relevante destacar que é indiferente eventual falha do 'sistema push', o qual provê o envio de correspondência eletrônica com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, pois carece de qualquer caráter de oficialidade, sendo certo que as informações nele veiculadas são de natureza meramente informativa. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp n. 514.412/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/8/2007" (AgInt no AREsp n. 2.177.073/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em

11/9/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no AREsp n. 1.749.354/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021; HC n. 505.818/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 27/6/2019).

Acerca da alegação de sentença *extra petita*, nulidade que pode ser conhecida de ofício, esta não ocorreu, pois a condenação por dano moral considerou diversos fatos descritos na petição inicial que são inequívocos, consistentes na exclusão do genitor da autora, pré-morto das certidões de óbitos dos próprios genitores, obrigando à retificação registrária, excluindo-a juntamente com o irmão do inventário extrajudicial e da herança, entendendo que o réu infringiu os arts 186 e 927, parágrafo único, do Código civil, diante dos transtornos causados aptos a violar a tranquilidade da requerente.

Sendo indiscutível o dano moral, pelo não conhecimento da apelação do requerido, contudo, o valor da condenação observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mesmo que considerados outros fatos deduzidos pela autora, como sua gravidez e má-fé do réu, não bastando meros entraves patrimoniais, mas a sua conduta maldosa ao omitir o irmão pré-morto e seus herdeiros para conseguir realizar o inventário extrajudicial, diante da existência de menor, havendo a decisão sido devidamente fundamentada, inexistindo violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Nã houve perdão ou renúncia da indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e não se conhece da apelação do réu, condenando-se os apelantes em honorários advocatícios recursais em favor da parte adversa de 5% sobre o valor atualizado da condenação, sem prejuízo da condenação na sentença, em conformidade como o art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)